



## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

**Palavras-chave:** Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: [gabriellnascimento@gmail.com](mailto:gabriellnascimento@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: [teresacristinaadv@hotmail.com](mailto:teresacristinaadv@hotmail.com).

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

**Keywords:** Virtual infidelity. Internet. Conjugal. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexos de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindas da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## **2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a *célula mater* da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º).

Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna,

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável.<sup>3</sup>

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado freqüentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o *vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através da afinidade ou adoção”*.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

---

<sup>3</sup> STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## **2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES**

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “*amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra*”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans,-antis* que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### **3      RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE**

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição



Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais. Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro.

Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este, imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: *Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: *As relações pessoais entre os*

*companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos*

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### **4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET**

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardar os direitos e deveres de seus usuários.

Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## **5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS**

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013)

Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kumpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade esta pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida. Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.* Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aqueles que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido



SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).

Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127):

[...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultará de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que conseqüentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e conseqüentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito.

Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexo de causalidade, dano ou prejuízo

É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

## 6.1 CONDUCTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligencia e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. ( TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

## **7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL**

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como *e-mails* e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar.

Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

## **8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA**

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despreziosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espiões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes



enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma serie de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divorcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar.

Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porém ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao). Acesso em 25/03/2020

Avolio, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. **As provas ilícitas no processo brasileiro**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e Legislativa da Família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. **O Direito ao afeto**. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). **Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. *Historia das Mulheres no Ocidente*, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. **Traição Virtual: Motivo de Separação?**. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, **A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?)**. Disponível em [http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família** - 11<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adulterio virtual, infidelidade virtual**. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: **Dicionário Online de Português**. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. **Infidelidade virtual**. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. **Infidelidade na Internet**. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. **Novas Modalidades de família na pós modernidade**, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. **A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL**. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. **Repercussão da Traição na Vida da Mulher**. *Psicologado*, [S.l.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

PONZONI, Laura de Toledo. **Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira **Infidelidade Virtual no Casamento** / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). **Internet: o direito na era virtual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo:2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017)**. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)





Relatório gerado por: [gabriellcnascimento@gmail.com](mailto:gabriellcnascimento@gmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/</a>	169	1,24
<a href="https://www.qconcursos.com/questoes-da-oab/questoes/94620459-1f">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.qconcursos.com/questoes-da-oab/questoes/94620459-1f">https://www.qconcursos.com/questoes-da-oab/questoes/94620459-1f</a>	23	0,26
<a href="https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-carlos-roberto-direito-civil-brasileiro-vol-6">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-carlos-roberto-direito-civil-brasileiro-vol-6">https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-carlos-roberto-direito-civil-brasileiro-vol-6</a>	14	0,16
<a href="https://www.passeidireto.com/arquivo/76579557/direito-civil-brasileiro-parte-geral-carlos-roberto-goncalves">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.passeidireto.com/arquivo/76579557/direito-civil-brasileiro-parte-geral-carlos-roberto-goncalves">https://www.passeidireto.com/arquivo/76579557/direito-civil-brasileiro-parte-geral-carlos-roberto-goncalves</a>	10	0,1
<a href="https://busca.saraiva.com.br/q/dicionario-juridico-maria-helena-diniz/">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://busca.saraiva.com.br/q/dicionario-juridico-maria-helena-diniz/">https://busca.saraiva.com.br/q/dicionario-juridico-maria-helena-diniz/</a>	5	0,05
<a href="https://www.focusonthefamily.com/get-help/virtual-infidelity-and-marriage/">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.focusonthefamily.com/get-help/virtual-infidelity-and-marriage/">https://www.focusonthefamily.com/get-help/virtual-infidelity-and-marriage/</a>	4	0,04
<a href="https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2802380/">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2802380/">https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2802380/</a>	5	0,04
<a href="https://www.aamft.org/Consumer_Updates/Online_Infidelity.aspx">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.aamft.org/Consumer_Updates/Online_Infidelity.aspx">https://www.aamft.org/Consumer_Updates/Online_Infidelity.aspx</a>	1	0,01
<a href="http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/atos-ilicitos.htm">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/atos-ilicitos.htm">http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/atos-ilicitos.htm</a>	0	0
<a href="https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-186-9">TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf X</a> <a href="https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-186-9">https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-186-9</a>		- Conversão falhou



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contrahonra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/> (5435 termos)

**Termos comuns:** 169

**Similaridade:** 1,24%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contrahonra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho **que a internet proporcionou** um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, **através de uma** ação de reparação **de danos morais**. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, **mas se o** cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the



pillars of family and its legal complications, **the study was** conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of

1 Bacharelanda **em Direito pela Universidade** Católica do Salvador, campus Pituaçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do **Curso de Direito** da Faculdade Ruy Barbosa, **especialista em Direito Civil (UFBA)** e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. Co-autora. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights **that the internet has** provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE **NO AMBIENTE VIRTUAL** E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre



peessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. **De acordo com** Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura **por meio da** informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, **a partir do** relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

**A possibilidade de** ter sua identidade preservada, não **sendo necessário** a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca **que deve ser** entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, **a partir do** relacionamento virtual por um dos cônjuges, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexos de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, **que deve ser um lugar de** afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindas da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso **de sua violação** .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA



4

A família é a unidade social mais antiga existente, **de acordo com**, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

**De acordo com** Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. **A partir do** crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, **da honra e da** vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

#### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a



denominação da família, ampliando assim as modalidades **para a sua** constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos **da pessoa humana**, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, **passando a ter** reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é **vista como um** instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos **de acordo com** os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o **princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é **o caso da** união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do **Supremo Tribunal Federal**, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

**A legislação brasileira** atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo



“família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

**De acordo com** Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim adulterium, significando **a prática da** infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. **Em todos os** momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

**De acordo com o** dicionário Dicio (2020), amante é **a pessoa que** mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim amans,-antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8





Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca **de informações e as** respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e **ao mesmo tempo** mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, **de acordo com** Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada **de acordo com** os fatos, ele explica que, **não é necessário** haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando **a Constituição**

**Federal** impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

**De acordo com** Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mutuo e espiritual, de modo que





através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, **de acordo com** DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 **a Carta Magna** reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento **além de ser** reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais. Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído **com o intuito de** proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos **a honra do** outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro.



Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este, imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o **artigo 1.565 do Código Civil** preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto **no artigo 1724 do Código Civil**: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

**De acordo com** Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. **No mesmo sentido** Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

**São** inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. **De acordo com** Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura **por meio da** informação.

**De acordo com** a autora os **meios de comunicação** ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social **no ambiente virtual**, são eles os sites de relacionamento e **as redes sociais** que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, **ou através de meios de comunicação** tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido,



começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardar os direitos e deveres de seus usuários.

Diante disso, o Marco civil da **Internet é um** regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo **que a internet não** seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade **dos seus usuários**.

**De acordo com** Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em **23 de abril de 2014**, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda **de dados e** registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da **liberdade de expressão**, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE **NO AMBIENTE VIRTUAL** E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir **das relações virtuais** começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. **De acordo com** SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de  
13

inovação social, por vezes **é sabido que** a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

**Assim, o direito** de família tem se deparado com **uma questão que** estimula diversos debates, é **o caso da** ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada **por meio de** comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

**De acordo com** DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a **forma de comunicação** entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O **acesso à internet** rompe os limites geográficos e **as redes sociais** como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de



amizade .

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade **de anonimato e de** ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência.

Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, **no qual a** pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**De acordo com** Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o



mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama. Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) – COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRÁÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida. Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, **através da internet**. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado **a outra pessoa**, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. **Nesse sentido o** Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo **é importante que a** infidelidade virtual seja analisada **a partir do ponto de vista** do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA



## INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição **de dano moral** conforme o código civil ,

Danos morais **são aqueles que** afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo **a honra do** indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa **da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º,**

**X** menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção **de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do** direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Desta forma, as relações familiares, devem estar **em consonância com** esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser **um lugar de** apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação **do princípio da** responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação **de dano moral**.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos **na internet o** consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em





palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015). Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina **entende que o** desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] **Ninguém pode ser** considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se **afirmar que a** dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso **é necessário que** seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica **por meio de** uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**De acordo com** Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível **a aplicação da** responsabilidade civil subjetiva **como forma de** fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a



integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, **da Constituição Federal**, ratificada pelo Código Civil, no artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis **para o convívio** em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não **deve ser vista como** mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito **é necessário que** existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexo de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação **da honra e** intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo **a honra subjetiva** e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligencia e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. ( TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e **de sua família**, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE





De acordo com Gonçalves (2010) o nexu de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou 20

seja, **é necessário que o** fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada **com o comportamento** do suposto agressor, inexistente nexu de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, **é necessário que** se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação **de sua dignidade**, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial **para a vítima**, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física. O autor menciona que **de acordo com** a Súmula 387 do **Superior Tribunal de Justiça** é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo **que, em um** litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, **é necessário que** haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao



cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta constrangido e descontente. Contudo, quando **por meio de** seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo **a honra e** expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá **o direito a** reparação dos danos sofridos.

**De acordo com o artigo 333 do Código** de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na **Carta Magna**.

**De acordo com** Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo **como direito fundamental** (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. **De acordo com** Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois **nesse caso, o** cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail



comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha **de redes sociais** e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para **a análise de** sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias **de e-mails** e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

**De acordo com** Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas **em redes sociais** e chats **e com o** tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24



sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espiões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz **no ambiente virtual**.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. **De acordo com** Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado **dentro das relações**, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é **um lugar de** afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz **de atingir os** sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. **De acordo com** NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição **de acordo com** a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que **as pessoas possuem** percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais **e até mesmo** culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. **A título de** exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da



perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

**De acordo com** Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, **de acordo com** Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte **por meio de** mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação **de danos morais**, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, **mas se o** cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar **pela facilidade de** ocultação **de seu estado** civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a **dignidade da pessoa humana** e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar.



Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos **a sua dignidade** é possível a reparação dos danos

27

morais **por meio de** ação de reparação **de danos morais**, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas **podem ser consideradas**, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação **é necessário que** seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28





## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao). Acesso em 25/03/2020
- Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.
- BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013
- BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09
- BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- 29
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5
- DUBY, Georges; PERROT, Michele. Historia das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993
- FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em



25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo:

Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.l.]. (2017).

Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família.





14. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2004,  
31

PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. **São Paulo**: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Disponível em**: [http://www ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859](http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859). Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: 2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., **São Paulo**: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini **de Redes sociais** virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise **a partir do** Marco Civil da Internet (2017).

Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf.

Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. **São Paulo**: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.qconcursos.com/questoes-da-oab/questoes/94620459-1f> (497 termos)

**Termos comuns:** 23

**Similaridade:** 0,26%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.qconcursos.com/questoes-da-oab/questoes/94620459-1f>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PISICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of



1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pityuçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de



interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a



composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através



da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa





sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público





e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,



imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.



Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Tefte, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, **a partir de** critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13

inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas



se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a



infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE

TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.

186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.  
Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA  
INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



**direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).





Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de responsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no



artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma **ação ou omissão voluntária** ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou





20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta



constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico



acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um



terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante



do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da



traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos





morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-mai>

24/justica\_aceita\_troca\_mensagens\_prova\_traicao. Acesso em 25/03/2020  
Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito



civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017).

Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31





PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: 2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-carlos-roberto-direito-civil-brasileiro-vol-6> (468 termos)

**Termos comuns:** 14

**Similaridade:** 0,16%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://busca.saraiva.com.br/q/goncalves-carlos-roberto-direito-civil-brasileiro-vol-6>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PISICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the



historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of

1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de



recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veementemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuges, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindas da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua



constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no **direito de família** ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja,



resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim adulterium, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim amans,-antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8





Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao **direito de família**, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, **não é necessário** haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.





Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais. Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o



dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este, imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e



deveres de seus usuários.

Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13  
inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o **direito de família** tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .



A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência.

Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo **por e-mail** pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.



Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE  
TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.  
186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.  
Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.



“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aqueles que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º,

X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a





comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015). Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento



pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexo de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

#### 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

#### 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligencia e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

#### 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser





entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou  
20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam



reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.



Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24



sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espiões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta



diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, **por meios de** ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o



casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porém ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS





\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao). Acesso em 25/03/2020

Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de **direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. **São Paulo**: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. Historia das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: **direito de família**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSI, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

(2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, **Carlos Roberto**. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família** - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, **Carlos Roberto**. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de **Direito de Família** – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em:

[www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de **Direito de Família**. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no **Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicólogo, [S.l.]. (2017).

Disponível em <https://psicologo.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: **direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,





31

- PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007
- Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.
- SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.
- SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001
- SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001
- SILVA, Hugo Lança. O **direito de família** e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE **DIREITO DE FAMÍLIA** – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.
- TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no **Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: 2013
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: **Direito de Família**. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **Direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.passeidireto.com/arquivo/76579557/direito-civil-brasileiro-parte-geral-carlos-roberto-goncalves> (1100 termos)

**Termos comuns:** 10

**Similaridade:** 0,1%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.passeidireto.com/arquivo/76579557/direito-civil-brasileiro-parte-geral-carlos-roberto-goncalves>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os **direitos da personalidade** do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the



historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of

1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUITA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de



recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de **direitos da personalidade** do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexa de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindas da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua



constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja,



resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim adulterium, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim amans,-antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8





Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mutuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.





Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo. O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais. Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o



dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este, imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e



deveres de seus usuários.

Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a **Lei nº 12.965** e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13

inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .



A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência.

Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.



Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE  
TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.  
186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.  
Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.



“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aqueles que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus **direitos da personalidade**, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º,

X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a





comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015). Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus **direitos da personalidade**, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola **direitos da personalidade** é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os **direitos da personalidade** extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento



pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no artigo 12.

Venosa (2012) considera os **direitos da personalidade** indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa **em sentido amplo** ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola **direitos da personalidade** do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser





entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou  
20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão **aos direitos da personalidade**, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os **direitos da personalidade**. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos **aos direitos da personalidade** de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam



reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus **direitos da personalidade**, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.



Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24



sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espiões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta



diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o



casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus **direitos da personalidade**, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS





\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao). Acesso em 25/03/2020

Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. **O Direito ao** afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso **de direito civil brasileiro**: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso **de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso **de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso **de direito civil: direito** de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSI, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro** - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicólogo, [S.l.]. (2017).

Disponível em <https://psicologo.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições **de direito civil: direito** de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,





31

- PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007
- Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.
- SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.
- SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001
- SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001
- SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.
- TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020
- TARTUCE, Flávio. Manual **de Direito Civil**, volume único. São Paulo: 2013
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito** de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito** de família. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====  
**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://busca.saraiva.com.br/q/dicionario-juridico-maria-helena-diniz/> (430 termos)

**Termos comuns:** 5

**Similaridade:** 0,05%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://busca.saraiva.com.br/q/dicionario-juridico-maria-helena-diniz/>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PISICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugabilidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of



1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pityuçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de



interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a



composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através



da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa





sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, **não é necessário** haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público





e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,



imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.



Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Tefte, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13

inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas



se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo **por e-mail** pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a



infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE  
TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.  
186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.  
Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).





Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no





artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexo de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligencia e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou



20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta



constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico



acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um



terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante



do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, **por meios de** ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da





traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos





morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-mai>

24/justica\_aceita\_troca\_mensagens\_prova\_traicao. Acesso em 25/03/2020  
Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

**DINIZ, Maria Helena.** Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. **São Paulo:** Saraiva, 2005.

**DINIZ, Maria Helena.** Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

**DINIZ, Maria Helena.** Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito



civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31



PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: 2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.focusonthefamily.com/get-help/virtual-infidelity-and-marriage/> (1426 termos)

**Termos comuns:** 4

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.focusonthefamily.com/get-help/virtual-infidelity-and-marriage/>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences **of virtual infidelity on** marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. **In order to** identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of



1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when **virtual infidelity is** proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de



interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a





composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através



da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa



sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público



e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,



imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.



Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Tefte, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regulamento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13

inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade.

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas





se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a





infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE

TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.

186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.

Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).



Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no



artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou



20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sintam



constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico





acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um





terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante



do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da



traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos



morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-mai>

24/justica\_aceita\_troca\_mensagens\_prova\_traicao. Acesso em 25/03/2020  
Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito



civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31



PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo:2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas





=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2802380/> (2493 termos)

**Termos comuns:** 5

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2802380/>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes **the consequences of** virtual infidelity **on marriage and** family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of





1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that **the internet has** provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end **of the marital relationship**, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de



interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a



composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através



da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa



sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público





e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,





imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.



Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regulamento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13  
inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade.

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas



se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a



infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE

TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.

186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.  
Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).



Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no





artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou





20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta



constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico



acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um



terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante



do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da



traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porém ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos





morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:[http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica\\_aceita\\_troca\\_mensagens\\_prova\\_traicao](http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao). Acesso em 25/03/2020

Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito





civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31



PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo:2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** [https://www.aamft.org/Consumer\\_Updates/Online\\_Infidelity.aspx](https://www.aamft.org/Consumer_Updates/Online_Infidelity.aspx) (1456 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.aamft.org/Consumer\\_Updates/Online\\_Infidelity.aspx](https://www.aamft.org/Consumer_Updates/Online_Infidelity.aspx)

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugalidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on **marriage and family**, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of



1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pityuçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUITA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de



interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a



composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através





da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa



sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público



e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

10

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,



imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.



Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Tefte, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regramento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13  
inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade.

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas



se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a





infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE

TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.

186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.

Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar





direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aqueles que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).



Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no



artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou



20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta



constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico



acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um





terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante





do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da



traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos



morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-mai>

24/justica\_aceita\_troca\_mensagens\_prova\_traicao. Acesso em 25/03/2020  
Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. Historia das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito



civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31



PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo:2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas



=====

**Arquivo 1:** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#) (8286 termos)

**Arquivo 2:** <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/atos-ilicitos.htm> (24 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC GABRIELLI NASCIMENTO - AMANTE DIGITAL .pdf](#).

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/atos-ilicitos.htm>

=====

1

## AMANTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

Gabrielli de Carvalho Nascimento<sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a existência da infidelidade virtual e suas consequências no casamento e na família, para isso, foi realizada uma revisão sistemática da literatura através de livros, artigos científicos e dissertações. Nesse sentido, Foi executado um estudo sobre a evolução histórica da família, com finalidade de identificar os pilares dessa instituição e suas complicações jurídicas, o que reflete diretamente nos conceitos de casamento e seus direitos e deveres conjugais. É apontado no trabalho que a internet proporcionou um novo jeito de se relacionar, abrindo espaço para a infidelidade virtual, que se apresenta como um assunto bastante discutido e vivenciado pela sociedade atual. Este estudo revela, que comprovada a infidelidade virtual e ela atingindo os direitos da personalidade do cônjuge traído, faz-se jus a reparação, através de uma ação de reparação de danos morais. No curso do processo não será verificado quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas, causando danos ao seu consorte.

Palavras-chave: Infidelidade Virtual. Internet. Conjugabilidade. Dever de Fidelidade. Danos Morais. Responsabilidade Civil.

### Abstract

The present academic work analyzes the consequences of virtual infidelity on marriage and family, through a systematic review of literature carried out through books, scientific articles and dissertations. In order to identify the pillars of family and its legal complications, the study was conducted on the historical evolution of the institution, which directly reflects the concepts of



1 Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador, campus Pituáçu-Ba. Autora. E-mail: gabriellicnascimento@gmail.com.

2 Advogada/OAB-BA, professora do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL). Doutoranda em

Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais ( UCSAL) . Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.Co-autora.E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

2

marriage and marital rights and duties. This academic work highlights that the internet has provided new ways of relations, opening up space for virtual infidelity, which presents itself as a subject that is widely discussed and experienced by today's society. This study reveals that reparation is entitled when virtual infidelity is proven and it affects the rights of the betrayed spouse through an action to repair moral damages. In the course of the process, the matter is not who caused the end of the marital relationship, but if the unfaithful spouse acted with illegal conduct, causing damage to their partner.

Keywords: Virtual infidelity. Internet. Conjugal duty. Duty of Loyalty. Moral damages. Civil responsibility.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA 6.1 CONDUTA HUMANA 6.2 CULPA 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE 6.4 DANO OU PREJUÍZO 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se que com o advento da internet diversas transformações foram alcançadas, a “era digital” é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de





interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

Por meio deste trabalho, pode-se observar a existência da infidelidade virtual, fenômeno ocasionado pelas transformações sociais trazidas pela internet. O fato ocorre, a partir do relacionamento afetivo na internet por pessoa que já possui um vínculo conjugal, essa prática acaba por ferir deveres matrimoniais.

A possibilidade de ter sua identidade preservada, não sendo necessário a exposição de sua realidade, torna o ambiente virtual perfeito, para que pessoas

3

casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos no ciberespaço. Por ser esses relacionamentos puramente virtuais, os envolvidos acreditam veemente, que eles são inofensivos e não carregam a culpa da infidelidade de fato.

Dito isso, sendo o casamento uma forma de constituição da família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado, será analisado neste trabalho alguns direitos e deveres dessa relação, dentre elas a fidelidade recíproca que deve ser entendida sob o plano físico e sob o plano moral.

Destacado esses dois tipos de fidelidade, podemos constatar que a infidelidade virtual é enquadrada como infidelidade moral, onde, a partir do relacionamento virtual por um dos cônjuge, com terceiro, ofende-se a relação matrimonial.

No caso de haver traição virtual e decorrendo dela a violação de direitos da personalidade do cônjuge traído, se faz necessário a sua comprovação, não sendo mais necessário se discutir a culpa na dissolução do casamento. Para isso, foi realizado um estudo no tocante a Responsabilidade Civil do cônjuge infiel, analisando todos os seus institutos: Conduta humana, Culpa genérica, Nexo de causalidade, Dano ou prejuízo.

Busca-se com esse trabalho a análise do fenômeno, considerando que a traição virtual fragiliza e atinge o casamento, tanto quanto as traições físicas, enfraquecendo o ambiente familiar, que deve ser um lugar de afeto e respeito. A traição afeta os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, despertando emoções negativas advindos da ofensa à honra e à dignidade.

Utilizou-se da revisão sistemática da literatura, com a finalidade de identificar que a infidelidade virtual é uma realidade da sociedade atual, e que seu estudo é de suma importância para o direito, já que o fenômeno esbarra em direitos fundamentais da personalidade do indivíduo, sendo a tutela jurisdicional importante para a preservação e possível reparação em caso de sua violação .

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

4



A família é a unidade social mais antiga existente, de acordo com, Gama (2008), ela é considerada a célula mater da sociedade, visto que, todo ser humano deriva de uma instituição familiar ou no âmbito dela. É da natureza humana associar-se a sua base familiar logo após o seu nascimento e ser ligado a ela pelo resto de sua existência, na maioria dos casos. Isso se justifica pela necessidade básica dos seres humanos de estabelecerem relações afetivas de forma estável.

De acordo com Barreto (2013) as primeiras unidades familiares que se têm relatos são os clãs, neles os membros assumiam obrigações morais entre si, sendo liderados por um ancestral comum, normalmente uma figura masculina, denominado patriarca. A partir do crescimento territorial e populacional os clãs chegavam a possuir milhares de membros e passaram a formar tribos, grupos sociais marcados pela progênie.

Conforme o mesmo autor, as organizações primitivas de família eram fundadas basicamente em seus laços sanguíneos, unindo-se unicamente com o propósito de conservação dos bens, da honra e da vida, pouco importando os critérios de afetividade, essas entidades deram origem as primeiras sociedades humanas organizadas.

Barreto (2013) ainda menciona que na Roma antiga surge à expressão “família natural”, com os laços sanguíneos cada vez mais dissolvidos por conta do desenvolvimento social, é preciso delimitar a extensão da família, sendo de suma importância a denominação, que correspondia à família formada apenas pelo casal e seus filhos, fundamentada especificamente nos pressupostos da matrimonialização, não admitindo inclusive outras formas de constituição, diferentemente dos clãs formados a partir da relação de parentesco com seu ancestral comum.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

Anteriormente a Constituição de 1988, na vigência do Código civil de 1916 a família era vista no Brasil de forma patriarcal, patrimonialista, biológica, heteroparental e autoritária, tendo como base alguns princípios já ultrapassados como, a ilegitimidade da prole, a inferiorização feminina, a indissolução do

5

casamento além de superstições que regiam as relações familiares e sociais como um todo. Neste período o conceito de família era totalmente taxativo, visto que, apenas os membros gerados através do casamento possuía o “status familiar”. A influência do casamento para concepção da família era tão forte, que o estado entendia que o conjunto de pessoas reunidas sem tal finalidade, não eram reconhecidas como família, não obtendo assim proteção estatal.

Após a Constituição de 1988, baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essas ideias engessadas anteriormente foram alteradas, sendo considerado o critério da afetividade o mais importante para a denominação da família, ampliando assim as modalidades para a sua constituição, não sendo apenas o casamento o único responsável para a



composição familiar. Dias (2013) explica que nesse momento houve o fenômeno da “repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

É de suma importância salientar as transformações na família apresentada pela nova constituinte, que é considerada por muitos como um grande marco histórico, na conquista por direitos da família e da filiação, ela ampliou a autonomia de seus membros, principalmente a mulher, tratada com inferioridade anteriormente, passando a ter reconhecimento do seu papel e igualdade em relação ao cônjuge, além da incorporação de pensamentos contemporâneos como a afetividade e igualdade. Atualmente, a família é vista como um instrumento e não como uma instituição propriamente dita, aqui seus membros são respeitados e protegidos de acordo com os seus interesses. MALUF (2010).

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe grandes modificações no direito de família ao tornar cláusula pétrea o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF 88), diante disso, algumas entidades familiares além do matrimônio passaram a ter amparo constitucional é o caso da união estável (art.226, §3º) e da família monoparental (art.226, §4º). Tartuce (2013) menciona que o rol do referido artigo anteriormente citado é meramente exemplificativo, pois outros princípios apontados na carta magna, 6

como o princípio da igualdade e o da liberdade dão amparo legal as diversas entidades familiares que surgirem, como é o caso das famílias anaparental, expressão criada por Sergio Resende de Barros (2002), para ilustrar as famílias sem a figura paternal, família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos e/ou uniões estáveis ou até mesmo simples relacionamentos afetivos de seus entes.

Nesse sentido, Lobo (2004) aponta a importância do Supremo Tribunal Federal, onde em um julgamento histórico reconheceu a união de casais homoafetivos como formas de famílias, recebendo todo o amparo e proteção estatal destinados aos casais unidos através da união estável. 3

## 1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Estudada através de múltiplos ramos de conhecimento, dada sua importância para a sociedade, seja pelo objetivo de perpetuação da espécie e/ou pela aversão a solidão sofrida pela maioria dos seres humanos o conceito de família vem sendo atualizado frequentemente na tentativa de acompanhar as constantes transformações sociais.

A legislação brasileira atual não apresenta um conceito específico para o termo família, sendo a doutrina de renome responsável por tal definição. Nesse sentido encontramos Gonçalves (2014, p.17-18) que menciona que “o vocábulo “família”, abrange pessoas tanto ligadas por vínculos sanguíneos, ou seja, resultante de um tronco ancestral comum, bem como pessoas ligadas através



da afinidade ou adoção”.

Diniz (2008) vai além, reconhecendo o vínculo da afinidade como requisito de formação da família, apontando que família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo, refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou

3 STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

7

companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária.

Considerando as mudanças, nos moldes e modelos de família, é notável que os motivos para formar uma família também mudaram e o dever jurídico na busca pela proteção deste instituto também, se fazendo necessário que a jurisprudência juntamente com a doutrina sejam seus maiores aliados, dando total amparo jurídico e legislativo a fim de acompanhar o processo de evolução das instituições familiares.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS AMANTES

De acordo com Duby; Perrot(1993, P. 61) “amante é o homem ou a mulher que mantém relacionamento com uma pessoa já casada com outra”. Geralmente essa relação ocorre de forma secreta, paralelamente com o casamento de um dos parceiros, ela também é caracterizada pelo seu caráter duradouro.

O mesmo autor menciona a origem da palavra adultério , que deriva do latim *adulterium*, significando a prática da infidelidade conjugal, relacionamento com terceira pessoa na vigência do casamento. Em todos os momentos da história o adultério é visto como uma das maiores violações dos deveres matrimoniais.

De acordo com o dicionário Dicio (2020), amante é a pessoa que mantém relação extraconjugal, ou seja, fora do casamento e deriva do latim *amans*, -antis que quer dizer “que ama”.

Nos textos bíblicos o adultério é citado em diversas passagens, no antigo testamento o ato era punido com apedrejamento. O catolicismo não reconhece o divórcio e considera o adultério um pecado grave, as pessoas divorciadas que contrai novo matrimônio também são consideradas adúlteras para a comunidade cristã.

8

Gangliano (2008), menciona que o adultério é presente em nossa



sociedade desde os primórdios, fazendo parte da trajetória da própria humanidade e acompanhando de perto a história do casamento. Importante ressaltar, o comportamento machista presente no corpo social, que desde sempre teve uma tendência em aceitar os adultérios masculinos, ao tempo que a mulher era punida das piores formas.

O mesmo autor destaca que atualmente no mundo todo há uma infinidade de pessoas que participam de uma relação paralela de afeto, e ao tratar do Brasil indica que apesar das mulheres avançarem nesse quesito os homens ainda são maioria. Se tratando de traição para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.

Nesse sentido, Segundo Baumann (2004), a sociedade atual vive um momento denominado período líquido, onde a solidez dos relacionamentos estão se liquefazendo, ocasionando uma fragilidade nos laços humanos. o autor aponta a rapidez na troca de informações e as respostas imediatas que as atuais interações exigem como um dos causadores desse fenômeno. A insegurança inspirada por essa condição estimula desejos conflitantes de estreitar esses laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos.

### 3 RELAÇÕES AFETIVAS: DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE OU INFIDELIDADE

Primeiramente, é importante diferenciar afeto de afetividade, de acordo com Tartuce (2013), o afeto não pode ser necessariamente confundido com o amor, pois ele quer dizer interação entre pessoas, interação essa que pode ter carga positiva como é o caso do apreço, fraternidade e benquerença, ou negativa que seria o ódio, fúria, rancor.

Já a afetividade, aduz o autor, que pode ser entendida como um princípio jurídico aplicado ao direito de família, visto que o afeto, negativo ou positivo é presente nas instituições familiares, e se tratando de norma jurídica deve ser aplicada de acordo com os fatos, ele explica que, não é necessário haver amor para ser empregada a afetividade, é o que acontece quando a Constituição

9

Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, independente do sentimento cultivado entre eles.

Dito isso, analisaremos as relações afetivas conjugais e o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges.

#### 3.1 AS RELAÇÕES CONJUGAIS E A INFIDELIDADE

Como visto anteriormente distintas são as formas de constituição de família presente em nosso ordenamento jurídico, dentre elas as mais comuns são o casamento e a união estável.

De acordo com Diniz (2010), o casamento pode ser entendido como o vínculo jurídico entre homens e mulheres livres que se unem, obedecendo formalidades legais, para a obtenção de auxílio mútuo e espiritual, de modo que através da interação fisiopsíquica constituam uma família.

Para Lobo (2012), o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público



e complexo, pelo qual homem e mulher constituem uma família, mediante livre manifestação de vontade e reconhecimento do estado.

A união estável, por sua vez, de acordo com DIAS (2013), deriva da estável convivência, entre indivíduos, com o ânimo de constituir família, esse fato jurídico evolui para estabelecimento de um ato jurídico, pelo qual, nascem direitos.

No artigo 226 a Carta Magna reconhece tanto o casamento quanto a união estável de forma expressa, equiparando a última ao casamento e acolhendo-a como entidade familiar. A regulamentação do instituto se fez necessária e oportuna, até pela questão de sua nomenclatura, anteriormente a união estável era reconhecida como concubinato, expressão que sempre foi carregada de estigmas e preconceitos.

Prevista no Código Civil nos artigos 1.723 a 1727 e no artigo 1790, a união estável não traz tantas formalidades como o casamento, Gonçalves (2012), considera a falta de formalidade uma das maiores características do instituto e leciona que enquanto o casamento é precedido por todo um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e inúmeras outras formalidades, a

união estável, independe de qualquer solenidade, bastando apenas o fato da vida em comum.

Apesar de todas as referências aos sexos distintos do conceito clássico de casamento e união estável, deve ficar claro a aplicabilidade do entendimento ao casamento homoafetivo, ou seja, aquele entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento além de ser reconhecido como um negócio jurídico, é uma instituição pautada no amor, comunhão, carinho e companheirismo entre os cônjuges e deve ser principalmente experienciado através do respeito. O matrimônio é forma encontrada por duas pessoas para formar uma família e encontrar a felicidade, como disserta DIAS (2013)

Além de estabelecer direitos advindos dessa união o Código Civil em seu artigo 1.566 estabelece deveres, quais sejam: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, assistência, respeito e consideração mútuos. Diniz (2005), aponta que o dever jurídico e moral de fidelidade mútua deriva do caráter monogâmico dos casamentos brasileiros e dos interesses superiores sociais.

Pontua ainda, na mesma linha de raciocínio VENOSA (2012), afirmando o caráter normativo, moral e social da norma, sendo o seu descumprimento ensejador de indenizações ao cônjuge inocente.

Para Gonçalves (2012), o dever de fidelidade foi instituído com o intuito de proteção da família e a infração a esse dever configura adultério, gerando danos a honra do outro cônjuge. Aduz o autor que o dever em apreço advém da ideia de comunhão plena de vida dos nubentes, impondo exclusividade das prestações sexuais, devendo cada parceiro abster-se de praticá-las com outro. Apontamos então que apesar de não mais constituir crime o adultério, o dever de fidelidade continua vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo este,





imprescindível para a manutenção e harmonia do casamento e da família, nesse sentido temos o artigo 1.565 do Código Civil preceitua: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Diferentemente do casamento na união estável encontramos o dever de lealdade previsto no artigo 1724 do Código Civil: As relações pessoais entre os

11

companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos

De acordo com Diniz (2007), o dever de lealdade é condição de existência da união estável, e não havendo-o ou não sendo monogâmica a relação não passara de uma “amizade colorida”. No mesmo sentido Gangliano; Pamplona Filho(2012) aduz que o dever de lealdade, deriva da fidelidade sexual, e a violação de tal dever, torna insuportável a vida em comum, resultando na dissolução da relação de companheirismo.

Portanto é inegável a importância do cumprimento dos deveres de lealdade e fidelidade nas relações conjugais, sendo estes, fundamentais para a comunhão de vida, de interesses e de sentimentos dos consortes, ensejando reparação em caso de descumprimento.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET

São inegáveis as transformações alcançadas com o advento da internet, a denominada “era digital”, é marcada pela consolidação da comunicação entre pessoas, a potencialização do poder de divulgação e o compartilhamento de recursos. De acordo com Molina (2013) a internet propiciou uma nova forma de interação social jamais vista antes, refletindo uma mudança abrupta na cultura por meio da informação.

De acordo com a autora os meios de comunicação ampliaram o poder de ação e interação de seus usuários, criando inúmeras formas de relação social no ambiente virtual, são eles os sites de relacionamento e as redes sociais que possibilitam a interação com amigos, conhecer novas pessoas, trocar informações, tornando a questão do tempo e do espaço irrelevantes. Atualmente as relações sociais não se limita apenas aos encontros face a face, ou através de meios de comunicação tradicionais, os encontros acontecem também nos espaços virtuais é a chamada sociedade em rede.

12

Através da evolução da internet é cada vez mais comum a utilização do termo ciberespaço, expressão utilizada para determinar um espaço virtual responsável pela conexões de pessoas em uma rede mundial. Nesse sentido, começou-se a pensar em um direito digital, a fim de resguardas os direitos e deveres de seus usuários.





Diante disso, o Marco civil da Internet é um regulamento que visa a normatização do direito digital, garantindo que a internet não seja uma “terra sem lei”, onde tudo é permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da identidade dos seus usuários.

De acordo com Teffe, Moraes (2017) o Marco Civil da Internet passou por um longo processo de debate legislativo, sendo aprovado apenas em 23 de abril de 2014, tornando-se a Lei nº 12.965 e trata de assuntos importantes que estavam em aberto no campo da internet como a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas; a neutralidade da rede, a responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, a guarda de dados e registros e a requisição judicial de registros.

Conforme o autor o regulamento encontra-se alicerçado em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si e estabelece uma série de direitos essenciais para os usuários da rede a partir da perspectiva do controle e da autodeterminação informativa visando a proteção da pessoa na internet, buscando a repressão de possíveis ilícitos praticados na rede. Entendendo o legislador que os grandes organizadores e provedores de internet devem retirar conteúdos considerados lesivos, a partir de critérios razoáveis, quando solicitado.

## 5 A INFIDELIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E A REPARAÇÃO DE DANOS

A partir das relações virtuais começou a surgir um novo conceito de infidelidade, gerando por muitas vezes diversos conflitos no casamento e na família. De acordo com SHOUERI (2001), sendo a lei um instrumento de

13  
inovação social, por vezes é sabido que a realidade ultrapassa o processo legislativo, nesses casos, é de grande valia o papel dos operadores do direito que precisam encontrar na conjuntura jurídica já existente, soluções dos conflitos não enfrentados pelo legislador até aquele tempo.

Assim, o direito de família tem se deparado com uma questão que estimula diversos debates, é o caso da ciberinfidelidade, ou seja, a infidelidade praticada por meio de comunicação eletrônica.

### 5.1 CONCEITO DE INFIDELIDADE VIRTUAL

De acordo com DIAS (2013), a comunicação virtual, tornou um convite a uma nova forma de socialização, ampliando a forma de comunicação entre as pessoas, que passaram a se comunicar em tempo real, de qualquer parte do mundo. O acesso à internet rompe os limites geográficos e as redes sociais como o Facebook, Instagram, whatsapp, entre outros, aproximam as pessoas e possibilitam que elas conheçam novos indivíduos aumentando o seu círculo de amizade .

A mesma autora suscita que há atualmente uma tendência das pessoas



se manterem em suas casas, até por uma questão de segurança, diante disso, o ambiente virtual se torna a companhia preferida de pessoas extremamente solitárias, sendo o mundo virtual um meio de fuga à realidade frustrante desses indivíduos.

No ciberespaço o indivíduo tem sua identidade preservada, não tendo a necessidade de expor sua realidade, que pode até mesmo ser criada, ele pode ser aquilo que gostaria de ser no mundo real, construído por muitas vezes, uma nova personalidade, características físicas, estado civil e vários dados que julgue atraente, na busca de um relacionamento afetivo no mundo digital. (LEAL, 2013) Essa possibilidade de anonimato e de ocultação de algumas informações, torna o ambiente favorável para que pessoas casadas ocultem seus estados civis e busquem relacionamentos afetivos virtuais, que poderá ser construído a partir de suas idealizações, sem enfrentar os desgastes da convivência. Inúmeras são as causas e os motivos para essa busca, seja para vencer a

14

solidão, o tédio do cotidiano ou até preencher carências afetivas encontradas nos relacionamentos reais. (GUIMARÃES, 2004).

Por serem relacionamentos meramente virtuais, os envolvidos acreditam que são inofensivos e não carregam a culpa das infidelidades reais. Porém, a postura do indivíduo casado que se envolve virtualmente com outra pessoa, configura descumprimento de um dos deveres do casamento a fidelidade recíproca, caracterizado como infidelidade virtual. Neste mesmo sentido, Vítor F. Kämpel conceitua infidelidade virtual (2005, p. 68):

Instituto moderno, cada vez mais comentado, é a infidelidade ou adultério virtual, no qual a pessoa casada ou em união estável passa a ter as mais diferentes experiências sexuais, via internet ou intranet, com pessoa diversa do cônjuge ou companheiro.

Na prática, tudo começa com o mero contato em sala de bate-papo virtual e se transforma, muitas vezes, em um relacionamento sério e duradouro, podendo comprometer o casamento ou união estável.

Diante disso, devemos diferenciar a infidelidade moral da física e demonstrar o seu enquadramento jurídico para melhor compreensão do tema.

## 5.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

De acordo com Ponzoni (2007) infidelidade virtual é denominada infidelidade moral ou quase-adultério, onde mesmo com a ausência de sexo há troca de intimidade excessiva e envolvimento afetivo.

A autora sustenta que esse tipo de infidelidade tem potencial destrutivo tão forte quanto a infidelidade física e classificar a troca de mensagens com cunho íntimo e afetivo por e-mail pode até parecer exagero, mas o resultado é o mesmo que se um cônjuge tivesse pego outro literalmente na cama.

Nesse sentido, Silva (2005) considera um retrocesso concluir que a



infidelidade virtual não caracteriza descumprimento do dever de fidelidade recíproca por inexistir relação sexual. Destacando que a infidelidade está pautada na busca por satisfação sexual fora do ambiente conjugal e não relação sexual de fato, que pode existir ou não.

15

A fidelidade envolve o caráter físico e moral, tal características envolve tanto a abstinência sexual com pessoa alheia a relação como condutas que indiquem esse intuito, mesmo que não haja consumação. Nesse sentido, Pereira (2004) indica que a doutrina entende a infidelidade virtual como injúria grave ensejando a separação judicial contenciosa.

Além de aceitação doutrinária, há reconhecimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO  
MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS  
– INFIDELIDADE – SEXO VIRTUAL (INTERNET) –  
COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS – 35

OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE

TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS.

186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO  
PRECEDENTE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de  
indenização por danos morais, processo n. 2005.01.1.118170-3,  
2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida.

Julgamento em 21 de maio de 2008).

Então podemos definir a infidelidade virtual como meio de traição moral, onde é estabelecido um vínculo erótico-afetivo platônico mantido a distância, através da internet. Logo, o indivíduo casado ou unido estavelmente que possui esse tipo de relação pratica a infidelidade virtual e caso este relacionamento leve a relações sexuais, consuma-se o adultério, já que para consumação do mesmo, se faz necessário a conjunção carnal. (PONZONI, 2007)

Santos (2001) destaca, que apesar de não haver adultério um dos cônjuges, está voltado a outra pessoa, envolvido em palavras de quem talvez nem conheça. Nesse sentido o Direito brasileiro reconhece o instituto do quase-adultério sendo o comportamento o ensejador da grave infração dos deveres matrimoniais.

Tendo o respeito e o relacionamento humano um caráter subjetivo é importante que a infidelidade virtual seja analisada a partir do ponto de vista do outro cônjuge, pois algumas condutas que pode ser toleradas por alguns para outros serão ensejadoras da separação (PONZONI, 2017).

16

### 5.3 DANO MORAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO NA INFIDELIDADE VIRTUAL.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar



direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Essa é a definição de dano moral conforme o código civil ,

Danos morais são aqueles que afetam direitos extrapatrimoniais de maneira grave, ou seja, aquele que não são causados por uma perda pecuniária, atingindo a honra do indivíduo e violando seus direitos da personalidade, agredindo seus valores, humilhando e causando dor. (BULOS, 2012)

A constituição em defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 5º, X menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, as relações familiares, devem estar em consonância com esse princípio, respeitando o direito da personalidade de cada membro, já que a família deve ser um lugar de apoio e preservação da essência do ser humano. (GERVÁSIO,2007).

Dias (2013) alerta que o ressarcimento por dano moral não serão provenientes de meros dissabores, gerados pela convivência familiar, como no caso de desfazimento da relação. Os danos devem atingir a integridade psíquica e moral do indivíduo ensejando uma reparação além do alcançado com o divórcio.

O descumprimento dos deveres conjugais, em hipóteses específicas, podem ensejar a aplicação do princípio da responsabilidade civil. Nesse sentido

17

SILVA (2004) aponta que quem termina uma relação por falta de amor está exercendo regularmente um direito, porém há que ser observado a forma que isso ocorre, para que não sobrevenha nenhuma conduta ilícita ou prejudicial a qualquer das partes. Sendo assim, é necessário a análise das causas da separação e dos fatos que levaram a esse processo, pois todo relacionamento humano é passível de reparação de dano moral.

Dito isso, é possível verificar a violação dos deveres de fidelidade através da infidelidade virtual, onde na busca por eróticos-afetivos na internet o consorte expõe suas intimidades a um terceiro, violando a dignidade e honra do cônjuge traído. Essas condutas caracterizam injúria grave, que é “é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (FANTINI, 2004, p. 26) e conduta desonrosa, que corresponde a comportamentos que afetam diretamente o âmbito familiar. (ROCHA, 2015).



Sabido que a infidelidade causa inúmeros transtornos ao cônjuge traído e em circunstâncias normais é intolerável na vida em comum, cabe suscitar que o mero descumprimento do dever de fidelidade não enseja a reparação, a menos que venha acompanhado de violências físicas ou morais, humilhações contínuas diante dos filhos e/ou terceiros. Isso porque, a doutrina entende que o desamor não possibilita a reparação como explica Maria Berenice Dias (2013, p. 126-127): [...] Ninguém pode ser considerado culpado por deixar de amar. Também descabe tentar responsabilizar o cúmplice da traição. O sonho do amor eterno, quando acaba, certamente traz dor e sofrimento, e a tendência sempre é culpar o outro pelo fim de um amor jurado eterno. O desamor, a solidão, a frustração da expectativa a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente que o ofendido demonstre sua dor. Somente ocorre a responsabilidade civil se presentes todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexó causal. Não cabe indenizar alguém pelo fim de uma relação conjugal. Pode-se afirmar que a dor e a frustração, se não são queridas, são ao menos previsíveis, lícitas e, portanto, não indenizáveis.

Neste contexto, a infidelidade virtual não resultara de pronto na indenização ao cônjuge traído, para isso é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo a integridade psíquica, como no caso onde o cônjuge infiel expõe sua relação conjugal de forma ofensiva com terceiro.

18

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva o dever de reparação advindo da violação de norma jurídica por meio de uma conduta culposa que consequentemente casou dano a alguém. Esse tipo de reponsabilidade pode ser observado nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De acordo com Rocha (2015), se através da infidelidade virtual há descumprimento do dever de fidelidade, que é tida como uma norma jurídica de comportamento e consequentemente tal ato viola direitos da personalidade é possível a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como forma de fazer o cônjuge infiel responder pelos danos causados ao traído.

A mesma autora salienta, que sendo os direitos da personalidade extrapatrimoniais e pertencente ao indivíduo, uma vez violados atingem a integridade moral e humana da pessoa, tendo a vítima direito de ressarcimento pautada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ratificada pelo Código Civil, no



artigo 12.

Venosa (2012) considera os direitos da personalidade indispensáveis para o convívio em sociedade, desta forma, quando um dos cônjuges não respeita a intimidade e honra do outro desrespeitando-o e prejudicando-o, essa postura não deve ser vista como mero desamor, mas sim como uma conduta que viola direitos desse consorte e deve ser arcada pelo violador do direito. Para que haja a indenização material e moral advinda da responsabilização civil do sujeito é necessário que existam os pressupostos do dever de indenizar, nesse sentido Tartuce (2013), destaca quatro elementos, são eles: conduta humana, culpa, nexos de causalidade, dano ou prejuízo. É importante a análise separadamente de tais elementos da responsabilidade civil, para que se possa perceber que em determinadas situações a infidelidade virtual, pode ocasionar a indenização.

19

## 6.1 CONDUTA HUMANA

Tartuce (2013) demonstra que a conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. É a conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e ocasionando danos a outrem, por isso, o dever de reparação.

No tocante a infidelidade virtual não analisamos apenas o descumprimento do dever de fidelidade mas a violação da honra e intimidade do cônjuge traído. Que acontece quando aquele que conversa e troca mensagens com outra pessoa, relata intimidades sexuais e expõe o seu parceiro de forma ofensiva, agredindo a honra subjetiva e violando sua intimidade.

## 6.2 CULPA

Culpa em sentido amplo ou culpa genérica, engloba o dolo e a culpa estrita. O dolo está diretamente ligado a uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, enquanto culpa estrita é entendida como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar esse dever jurídico, que será desrespeitado através de: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão; e c) falta de cuidado, cautela diligência e atenção. (TARTUCE, 2010)

A despeito da conduta do autor ser culposa ou dolosa, uma vez lesado o direito de alguém, esse faz jus a sua reparação, não importando para o direito de que forma agiu e sim as consequências desses atos que ensejam a indenização dos prejuízos. (TARTUCE, 2010).

Nesse sentido, ao expor a intimidade de sua consorte e de sua família, fazendo comentários ofensivos, o cônjuge que comete a infidelidade virtual viola direitos da personalidade do cônjuge traído, agindo de forma culposa, deixando de observar seu dever jurídico de não transgredir alguns desses direitos.

## 6.3 NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com Gonçalves (2010) o nexo de causalidade pode ser entendido como a relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo, ou





20

seja, é necessário que o fato enseje o prejuízo e fique claro que sem ele o dano não existiria.

A responsabilidade civil objetiva a o ressarcimento do dano, e para que isso ocorra é necessário a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto agressor, inexistente nexos de causalidade, não havendo também obrigação de indenizar (TARTUCE, 2010)

Levando em consideração esses aspectos, para ser considerada a existência da infidelidade virtual, é necessário que se demonstre os danos sofridos pelo cônjuge traído e por consequente a violação de sua dignidade, decorrente da conduta do cônjuge infiel devidamente adequada e considerável para a ocorrência do prejuízo suportado.

#### 6.4 DANO OU PREJUÍZO

Segundo Tartuce (2010), para que haja o pagamento da indenização além de provar a culpa ou dolo na conduta do agente, é necessário também comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

O mesmo autor entende por dano patrimonial ou material aquele, pelo qual os prejuízos ou perdas atingem o patrimônio físico de alguém, enquanto os danos extrapatrimoniais ou morais é a lesão aos direitos da personalidade, não tendo finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação dos males suportados. Já os danos estéticos é tido como uma figura separada dos danos extrapatrimoniais e é compreendido como a lesão a beleza física.

O autor menciona que de acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação tripla dos danos, ou seja, em uma mesma ação é possível os pedidos de reparação de danos estéticos, morais e também materiais.

Importante mencionar que para análise do dano moral, deverá ser levado em consideração a personalidade do homem médio, sendo que, em um litígio o magistrado será obrigado a imaginar o comportamento do homem médio diante daquela situação, nem muito insensível, nem sensível em demasia.

21

No casamento Rocha (2015) afirma que apenas o mero descumprimento dos deveres matrimoniais, apesar de causar um certo sofrimento a vítima não é considerado como dano moral, pois segundo o entendimento vigente não viola os direitos da personalidade. Para isso, é necessário que haja uma conduta danosa que descumpra os deveres do casamento e cause danos aos direitos da personalidade de seu cônjuge.

#### 7 MEIOS DE PROVA DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Assim, por mais que a infidelidade virtual evidencie alguns danos ao cônjuge traído, ela isoladamente não viola bens jurídicos que ensejam reparação, mesmo que ao descobrir aquela traição o esposo ou esposa se sinta





constrangido e descontente. Contudo, quando por meio de seus relacionamentos virtuais o cônjuge infiel passa a trocar mensagens denegrindo a honra e expondo as intimidades sexuais e familiares de seu até então parceiro, estar-se-á violando direitos com tutela jurisdicional, e conseqüentemente, o cônjuge traído terá o direito a reparação dos danos sofridos.

De acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Segundo AVOLIO (2003) a prova é o elemento integrador da convicção do juiz, sendo os fatos da causa.

Nesse sentido, temos que na situação da infidelidade virtual, o cônjuge traído precisa provar ao juízo que a infidelidade digital ocorreu e principalmente que o cônjuge infiel violou seus direitos da personalidade, que ensejam reparação. Porém para tal feito o consorte encontrará diversas dificuldades já que essas provas são na maioria das vezes arquivos eletrônicos como e-mails e conversas que ficam registradas nos sites e aplicativos de relacionamentos do cônjuge infiel protegidos pelo direito da intimidade e pelo sigilo de correspondência, ambos mencionados na Carta Magna.

De acordo com Barbosa (2006), a prova ilícita é prova idônea, imprestável, não tendo qualquer aptidão jurídico material. Sendo assim, a prova deve ser obtida por meios lícitos, dentro dos limites da lei, não contrariando a moral e bons costumes dos homes.

22

Dias (2013) afirma que ninguém está autorizado a invadir e-mail alheio, ainda que não esteja protegido com senha e mesmo sendo o computador de uso comum, tal ato configura invasão de privacidade, que dispõe de resguardo como direito fundamental (CF 5.º X) e que as provas obtidas através desse meio são inadmissíveis em juízo, já que os meios para sua obtenção são considerados ilícitos.

Ainda segundo a autora o direito do traído esbarra e um direito ainda maior do seu consorte, tutelado em sede constitucional e que nada justifica o sacrifício ao direito da preservação da intimidade.

Porém apesar de concordar aludida autora no sentido de ser as as mensagens eletrônicas protegidas pelo sigilo e intimidade. De acordo com Ponzoni (2007) as mensagens e arquivos comprobatórios da traição virtual deixados em computador de uso comum da família não estão abrangidos pela norma constitucional.

Para a autora caso o cônjuge deixe seu computador particular ligado, com o e-mail aberto e mensagens comprometedoras na tela, não configurará violação de correspondência se seu consorte acessa-las, pois nesse caso, o cônjuge traído nada fez para ter acesso a essas mensagens. Da mesma forma, sendo o computador de uso comum, tendo ambos acesso a e-mails, não poderia ser configurado violação de correspondência por conta da leitura do e-mail comprometedor.

Outra hipótese questionada, são as mensagens jogadas no lixo eletrônico



acessadas pelo cônjuge traído. Nesse caso a autora também não entende haver violação, por considerar que aquilo que é jogado fora pode ser acessado por qualquer um, desde que este esteja em computador de uso comum dos cônjuges.

Também não haveria violação se o consorte traído tiver a senha de redes sociais e sites de relacionamento ou dispositivos, a exemplo, dos smartphones, pois nesses casos, subentende que, por aquele possuir as senhas está de fato autorizado a acessar tais arquivos, podendo inclusive utiliza-los para fins provatórios.

23

Desta forma a prova da infidelidade virtual poderá ser obtida mediante documentos eletrônicos, fotos, áudios, vídeos e documentos escritos existentes no computador do casal que conseqüentemente podem ser acessado por ambos, no lixo eletrônico ou em dispositivo mediante autorização preliminar. Diante da apresentação das provas e não se tratando de prova ilícita, caberá ao cônjuge infiel, contestar a idoneidade do conteúdo desse material, nesse caso, poderá se valer de perícia para a análise de sua veracidade. (ROCHA 2015).

Importante mencionar que atualmente esses tipos de prova estão cada vez mais usuais nos litígios. Ponzoni (2009) destaca, que em 90% das separações são utilizadas cópias de e-mails e mensagens para comprovar a infidelidade.

A infidelidade virtual também poderá ser comprovada mediante prova testemunhal, é o caso onde, por exemplo, uma terceira pessoa ou o próprio cônjuge surpreende o consorte traidor nessa situação. (PONZONI, 2009).

#### 8 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOJURÍDICAS DA INFIDELIDADE NO CASAMENTO E NA FAMÍLIA

De acordo com Ponzoni (2009), a internet propiciou uma nova maneira de ser infiel, mesmo ocorrendo apenas no campo virtual e nunca se transferindo para o mundo real de fato a infidelidade virtual provoca as mesmas conseqüências da traição física no casamento e na família dos nubentes.

A autora afirma que a infidelidade virtual possui um padrão peculiar, eles começam através de mensagens despretensiosas em redes sociais e chats e com o tempo esse contato passa a se tornar frequente, dividindo as partes intimidades, desejos e experiências. Posteriormente devido a intensidade desses contatos o relacionamento é equiparado a uma relação extraconjugal, apesar da inexistência de encontro físico ele é capaz de comprometer o casamento ou a união estável.

Nesse sentido observamos que todas essas condutas humanizam o relacionamento, deixando de ser puramente virtual. Afirmar que não há relação

24

sexual pode ser uma boa defesa, porém é perigoso dividir a vida com um



terceiro, criar um vínculo com este, excluir o marido ou a esposa e não provocar danos a instituição familiar.

A autora também menciona a “paranoia eletrônica” fenômeno praticado por cônjuges inseguros que passam a espionar mensagens, redes sociais do parceiro, chegando até a utilizar programas espões a fim de invadir a privacidade do outro. Ela menciona que isso pode ser uma consequência da internet que propicia esse ciúme desmedido e essa vontade em saber tudo o que o parceiro faz no ambiente virtual.

#### 8.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Conforme exposto, considerando que a traição virtual pode e deve ser equiparada a traição física, suas consequências sob o olhar psicológico também são parecidas, já que em situações extremas ela compromete o casamento e a família. De acordo com Gevarsio (2000-?) a traição atinge a relação de duas pessoas que se propuseram a uma vida de felicidade a dois, depositando projetos de vida e sentimentos íntimos, causando frustração humilhação, constrangimento, tristeza, vergonha, baixa auto-estima, etc., sentimentos advindos em razão da ofensa à honra e à dignidade.

O mesmo autor destaca que, quando o respeito é quebrado dentro das relações, este acaba por atingir o ambiente familiar, já que o LAR é um lugar de afeto e respeito, onde os membros compartilham sentimentos de amor, carinho, companheirismo e consideração, sentimentos esses impossíveis de serem partilhados com a traição.

A traição é capaz de atingir os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, e mesmo não se revestindo de publicidade, gera desconforto, dor, frustração, decepção, sendo esses sentimentos considerados um dos maiores insultos aos costumes e ambições da nossa sociedade. De acordo com NETO (2002), qualquer ato de infidelidade (...) sem dúvida caracteriza ato ilícito.

Nicloti, Scheibler e Camini (2017) afirmam que a traição de acordo com a psicologia é uma das experiências mais difíceis, complexas e exigentes

25

enfrentadas pelas famílias e constitui umas das principais razões para a procura da terapia de casal e divórcio.

Elas relatam que as pessoas possuem percepções diferentes a respeito de traição e infidelidade e os comportamentos diante desses fenômenos são diversos e dependem de critérios, pessoais e até mesmo culturais, pois a depender da região que a pessoa for criada, a sua forma de lidar com a traição será diferente. A título de exemplo, em uma pessoa que possui um histórico de autoestima baixa e complexos de inferioridade, os danos serão diferentes dos causados em pessoas quem não sofre desses problemas.

Entretanto, ainda conforme a autoras, uma coisa é certa a descoberta da infidelidade quase sempre causa uma crise relacional, ocorrendo a perda da perspectiva de futuro e uma sensação de perda do controle o que afeta diretamente a relação afetiva do casal, tornando a recuperação familiar diante



do episódio incerta.

## 8.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Tendo em vista, os danos devastadores causados pela infidelidade virtual, é certo que o fenômeno interessa ao direito, considerando que as partes envolvidas possuem tutela jurisdicional.

De acordo com Pozoni (2009), a infidelidade virtual da margem a uma série de comportamento que violam deveres conjugais e geram graves efeitos jurídicos. Lembrando que não podemos mais mencionar o pedido unilateral de separação, pois devido o advento da EC nº 66/2010, que prevê a dissolução do casamento por meio do divórcio, a separação judicial foi revogada, não sendo necessário atualmente na ação de divórcio, se discutir a culpa pelo fim do vínculo conjugal.

Todavia, de acordo com Rocha (2015) quando o cônjuge infiel por meio do espaço virtual, desrespeita a intimidade do consorte por meio de mensagens, expondo sua vida conjugal e familiar, é possível a reparação dos danos morais de tal conduta, por meios de ação de danos morais, ajuizada no juízo cível tendo como matéria a responsabilidade civil subjetiva do consorte infiel, considerado que estamos tratando de direitos constitucionais.

26

O autor destaca, que na devida ação não será discutido quem deu causa ao fim da relação conjugal, mas se o cônjuge infiel agiu com condutas ilícitas capazes de causar danos ao consorte. E sendo assim, deve o cônjuge traído provar a conduta ilícita e culposa o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho analisar a existência da infidelidade virtual e as consequências psicojurídicas no casamento e na família, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Identificando as características da infidelidade, ela acontece mediante o relacionamento afetivo de pessoa casada no âmbito virtual. O cônjuge traidor, ao se deparar pela facilidade de ocultação de seu estado civil no espaço cibernético compartilha naquele ambiente afetos e intimidades que deveriam ser restritas ao casal, com pessoa alheia a relação, violando deveres conjugais como o do respeito mútuo e fidelidade recíproca, já que o cônjuge infiel demonstra total falta de respeito com o outro, estabelecendo esse tipo de relacionamento.

A infidelidade virtual é tida como espécie de traição moral, onde o contato físico não se faz relevante, já que atualmente o constituinte se preocupa com a dignidade da pessoa humana e os sentimentos desta dentro do núcleo familiar. Sobre a análise das consequências da infidelidade virtual para o casamento e a família, constatou-se que as consequências psicológicas da



traição virtual, pode e deve ser equiparada as consequências da traição física, já que em situações extremas esta pode comprometer o casamento e a família, atingindo os sentimentos mais íntimos do cônjuge traído, gerando sentimentos como desconforto, dor, frustração, decepção. No tocante das consequências jurídicas, sendo comprovada a infidelidade virtual e havendo desrespeito a intimidade do cônjuge infiel, bem como a exposição de sua vida conjugal e familiar, ocasionando danos a sua dignidade é possível a reparação dos danos

27

morais por meio de ação de reparação de danos morais, ajuizada em juízo cível competente.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, a análise do fenômeno, que é uma realidade na sociedade atual, todavia, sem regulamentação específica, o que torna difícil a análise do caso concreto. Entretanto ao analisar as normas vigentes, fazendo analogia desses institutos através da jurisprudência e doutrina atualizada é possível estudar o caso, expondo como seria a situação na prática.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a infidelidade virtual evidencia diversos danos ao cônjuge traído, porem ela isoladamente não viola nenhum bem jurídico capaz de ensejar a reparação, isso porque, a simples violação do dever de fidelidade não enseja a indenização, tendo em vista que o desamor não é motivo para reparação.

Dito isso, fica claro que para a infidelidade virtual ensejar a reparação é necessário que seja violado seus direitos da personalidade, atingindo sua integridade moral. Importante mencionar também, que a responsabilidade civil do cônjuge traído será subjetiva, devendo ser analisados os pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.

No tocante a prova da infidelidade, o cônjuge traído esbarrará em alguns direitos fundamentais do seu consorte, considerando, que as mensagens são protegidas pelo direito do sigilo e da intimidade, ambos protegidos pela Constituição. Porém é pacificado na doutrina a admissão da prova obtida através de meios digitais (computador, smartphone, etc) compartilhados pelo casal, mediante previa autorização.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o tema a nível qualitativo e quantitativo, principalmente no tocante a admissão da prova ilícita na infidelidade virtual, pois causando a infidelidade inúmeros danos à direitos constitucionais, não se pode admitir que quem os pratique seja protegido por esta norma.

28

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação de indenização por danos



morais, processo n. 2005.01.1.118170-3, 2ª Vara Cível de Brasília, Juiz Jansen Fialho de Almeida; julgamento em 21 de maio de 2008. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2008-mai>

24/justica\_aceita\_troca\_mensagens\_prova\_traicao. Acesso em 25/03/2020  
Avolio, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

BARBOSA, José Olindo Gil. As provas ilícitas no processo brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutri>. Acesso em 25/03/2020

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I - 2013

BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. Revista Especial Del Rey IBDFAM – Maio 2002. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em 2 jun. 09

BAUMAN. Z. (2004). Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro . Jorge Zahar.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

29

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. revista e atualizada de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v.5

DUBY, Georges; PERROT, Michele. História das Mulheres no Ocidente, Editora.: Afrontamento, 1993

FANTINI, Matheus. Traição Virtual: Motivo de Separação?. 2004. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais). Disponível em <http://www.lfg.com.br> 15 julho. 2008. Acesso em 25/03/2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito





civil: direito de família. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012

GEVARSIO, João Batista ricalde, A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DA TRAIÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL (2000?). Disponível em

[http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias\\_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf](http://vitrinebage.com.br/285/conteudo/noticias_c/borabora/f7177163c833dff4b38fc8d2872f1ec6.pdf). Acessado em 03 Mai 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família - 11ª Ed. São Paulo, Saraiva - 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. Adultério virtual, infidelidade virtual. In: II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

30

HOUAISS, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

In: DICIO: Dicionário Online de Português. 7GRAUS, c2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/amante/>. Acesso em: 16 abril. 2020.

KÜMPEL, Vitor F. Infidelidade virtual. Disponível em: [www.jusvi.com/artigos/2313](http://www.jusvi.com/artigos/2313). Acesso em: 05 jul. 2011.

LEAL, Elisângela Neves. Infidelidade na Internet. 2013, 27 f. Monografia (Especialização em Psicologia – Ênfase em Infância e Família) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012,

MALUF, Adriana C. R. F. Novas Modalidades de família na pós modernidade, São Paulo, 2010.

MOLINA Marcia. A INTERNET E O PODER DA COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE EM REDE: INFLUÊNCIAS NAS FORMAS DE INTERAÇÃO SOCIAL. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/202-1145-1-PB.pdf>. Acesso em 25/03/2020

NETO, Inácio de Carvalho. A Responsabilidade Civil no Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2002.

NICLOTI, Daiana Denize; SCHEIBLER, Daiane Fontanari; CAMINI, Marisete. Repercussão da Traição na Vida da Mulher. Psicologado, [S.I.]. (2017).

Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/repercussao-da-traicao-na-vida-da-mulher> . Acesso em 2 Mai 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004,

31





PONZONI, Laura de Toledo. Infidelidade Virtual: Realidade Com efeitos Jurídicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, v. 102, p. 983-1060, jan./dez. 2007

Rocha, Gabriela Silva Teixeira Infidelidade Virtual no Casamento / Gabriela Silva Teixeira da Rocha. Presidente Prudente, SP – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Toledo, 2015.

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 2001

SHOUERI, Luís Eduardo (Org.). Internet: o direito na era virtual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Hugo Lança. O direito de família e a internet: infidelidade virtual: mito ou realidade com efeitos jurídicos. Lisboa: Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Afeto, ética, família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 531-541.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em 21/03/2020

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo: 2013

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 5

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acessado em : Acessado em 03 Mai 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas